MENSAGEM Nº. 009/2024

Arapongas, 11 de março de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que propõe a alteração da redação do artigo 25, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

A Constituição Federal de 1988, ao determinar o afastamento de servidores públicos de seus cargos/empregos/funções durante o exercício de mandato eletivo, também garantiu a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, senão vejamos:

> *"**Art. 38**. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*
> *I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
> *II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
> *III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*
> ***IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;***
> *V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (g.n.)*

Com o intuito de atender ao preceito constitucional, a legislação eleitoral: Lei de inelegibilidade – LC 064/1990, Código Eleitoral – Lei 4.737/65, Lei das Eleições – Lei 9.504/97, além de resoluções e orientações de âmbito estadual, tratam como situação de inelegibilidade o não afastamento do servidor público, estatutário ou não, três meses antes do pleito, ou seja, para concorrer ao cargo eletivo.

Sob a ótica da CF/88, a legislação eleitoral almeja não apenas garantir a isonomia entre candidaturas, vedando a incompatibilidade, mas, também, tem o fito de incentivar a participação política, assegurando ao servidor que esse afastamento prévio ao pleito não acarrete prejuízo a sua vida funcional, tal qual durante o exercício do cargo eletivo.

Nesta toada, a fim de respeitar a Constituição Federal, bem como o parâmetro estabelecido na legislação eleitoral vigente, se mostra necessário alterar o art. 25, inciso IX, da Lei Municipal nº 4.453/16, para uniformizar também no âmbito municipal o período previsto na legislação federal, sem causar dano à vida funcional do servidor.

Desta forma, certo de contar com a aprovação dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949

Assinado de forma digital por SERGIO ONOFRE DA SILVA:47798009949
Dados: 2024.03.11 17:18:30 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a